



Instituto Superior de Economia e Gestão

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

DESDE 1911



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares



Tiago Diogo



Enquadramento

© Tiago Diogo

2

Enquadramento



O Código do IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- Princípios gerais da Lei 106/88:
 - Equidade
 - Eficiência
 - Simplicidade

A Constituição da República Portuguesa consagra no artº 103º:

- Satisfação das necessidades financeiras do Estado
- Repartição justa dos rendimentos e da riqueza
- Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação o cobrança se não façam nos termos da lei

© *Tiago Diogo* 3



Enquadramento

O artº 104º da CRP enumera:

- Impostos sobre o rendimento (nº 1 e nº 2)
- Impostos sobre o património (nº 3)
- Impostos sobre o consumo (nº 4)

- De acordo com o disposto no nº 1 deste artº, tem-se por objectivo a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar
- O esquema de progressividade justifica-se pela necessidade de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento

© *Tiago Diogo* 4

Enquadramento



O CIRS

- Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro
- Normas transitórias
- Preâmbulo

Grandes linhas da reforma (ver Preâmbulo do CIRS)

- Simplificação
 - Abolição de impostos cedulares + complementar
 - Unicidade na declaração de rendimentos
- **Conceito de rendimento tributável:** rendimento-produto vs rendimento-acrécimo
- Tributação pelo sistema de *splitting*
- Ampliação dos sistema de retenção na fonte
- Adopção do sistema de pagamentos por conta

© Tiago Diogo 5






Enquadramento

Impostos abolidos:

- Imposto profissional
- Imposto de capitais
- Contribuição industrial
- Contribuição predial
- Imposto sobre indústria agrícola
- Imposto de mais-valias
- Imposto complementar
- Imposto de selo – verba 134
- Artº 3º do Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro

© Tiago Diogo 6

Enquadramento

Normas transitórias (artº 5º do DL 442-A/88 de 30/11):



Artigo 5º
Regime transitório da categoria G

1 - Os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, criado pelo código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, bem como os derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, só ficam sujeitos ao IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor deste Código. *(Redacção do Decreto-Lei n.º 141/92, de 17 de Julho)*

2 - Cabe ao contribuinte a prova de que os bens ou valores foram adquiridos em data anterior à entrada em vigor deste Código, devendo a mesma ser efectuada, quanto aos valores mobiliários, mediante registo nos termos legalmente previstos, depósito em instituição financeira ou outra prova documental adequada e através de qualquer meio de prova legalmente aceite nos restantes casos.

3 - Quando, nos termos dos n.ºs 8 e 10 do artigo 10º do Código do IRS, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor das antigas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas. *(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 6/93, de 9 de Janeiro)*

© *Tiago Diogo* 7






Enquadramento

O IRS classifica-se como um imposto:

- Estadual
- Nacional
- Principal
- Único
- Periódico
- Directo (critério económico)
- Pessoal ou Subjectivo
- Avaliação directa
- Heteroliquidável
- Quotidade
- Quota variável com progressividade por escalões

© *Tiago Diogo* 8



Enquadramento

O CIRS está estruturado do seguinte modo:

- *Capítulo I – Incidência – Artº 1º a 21º*
- *Capítulo II – Determinação do rendimento colectável – Artº 22º a 67º*
- *Capítulo III – Taxas – Artº 68º a 74º*
- *Capítulo IV – Liquidação – Artº 75º a 96º*
- *Capítulo V – Pagamento – Artº 97º a 111º*
- *Capítulo VI – Obrigações Acessórias – Artº 112º a 131º*
- *Capítulo VII – Fiscalização – Artº 132º a 139º*
- *Capítulo VIII – Garantias – Artº 140º a 142º*
- *Capítulo IX – Disposições diversas – Artº 143º a 151º*

© Tiago Diogo 9



Por onde começar ?

© Tiago Diogo 10



Incidência Pessoal

© *Tiago Diogo*


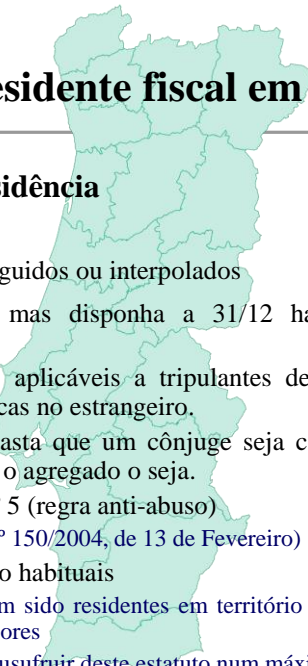
11




Residência Fiscal

© *Tiago Diogo*

12


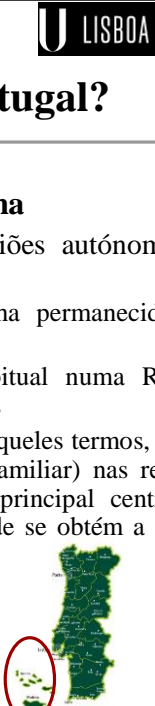



Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 16º CIRS - Residência

- Essencial:
 - > 183 dias, seguidos ou interpolados
 - < 183 dias, mas disponha a 31/12 habitação com carácter de permanência
 - Outras regras aplicáveis a tripulantes de navios e a quem exerça funções públicas no estrangeiro.
 - **Importante:** basta que um cônjuge seja considerado residente fiscal para que todo o agregado o seja.
 - Atenção ao nº 5 (regra anti-abuso)
 - (Portaria nº 150/2004, de 13 de Fevereiro)
 - Residentes não habituais
 - Não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores
 - Só podem usufruir deste estatuto num máximo de 10 anos consecutivos

© Tiago Diogo 13




Quem é residente fiscal em Portugal?

Artº 17º CIRS – Residência em Região Autónoma


- Para ser considerado como residente nas regiões autónomas é necessário que:
 - No ano a que respeitam os rendimentos tenha permanecido no respectivo território (RA) por mais de 183 dias
 - O sujeito passivo situe a sua residência habitual numa Região Autónoma e aí esteja registado para efeitos fiscais
 - Não sendo possível determinar a permanência naqueles termos, o que releva para efeitos de residência (o agregado familiar) nas regiões autónomas é a localização, nessa região, do principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde se obtém a maior parte da base tributável



Menor
Tributação

→



© Tiago Diogo 14





Quem é residente fiscal em Portugal?



Artigo 16.º Residência

Artigo 17.º-A Regime opcional para os residentes noutra Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu



© Tiago Diogo
15








Acordo Dupla Tributação (ADT)

Mas se existir um ADT:

- Analisar a possibilidade de um conflito de residências
- Ponto de partida:
 - Lei interna de cada Estado
 - ADT é aplicável se o sujeito passivo for residente ao abrigo da lei interna de um/ambos os Estados contratantes - Ex: Artº 1º ADT (Portugal/EUA)
- Se residente ao abrigo de ambas as leis internas:
 - *Tie-breaker clause* do ADT - Ex: Artº 4º ADT (Portugal/EUA)

© Tiago Diogo
16



Tie-breaker clause



- ❖ Residente no Estado onde tem habitação permanente
- ❖ Se tem habitação permanente nos dois Estados
 - ❖ Residente no Estado onde tiver o seu centro de interesses vitais
(ligações pessoais e económicas)
- ❖ Se o centro de interesses vitais for indeterminável ou se situar em ambos os Estados
 - ❖ Residente no Estado onde permanece habitualmente
- ❖ Se permanece habitualmente nos dois Estados
 - ❖ Residente no Estado de onde for nacional
- ❖ Se nacional dos dois Estados
 - ❖ resolução de comum acordo entre os Estados envolvidos

© *Tiago Diogo* 17



Como tributar os rendimentos ?

© *Tiago Diogo* 18





ADT

- Um ADT **não** contém regras de incidência

- As regras de incidência constam da legislação de cada Estado

- Apenas regula se um Estado tem ou não o direito de tributar uma realidade

© *Tiago Diogo* 19





ADT

Regra Geral:

- Tributação apenas no Estado da residência
- Exceções:
 - Tributação no Estado onde o rendimento é obtido
 - Mais importantes:
 - Rendimento do trabalho dependente
 - Rendimentos profissionais

© *Tiago Diogo* 20





ADT

Rendimento do trabalho dependente

- Tributação **apenas** no Estado da residência
- Mas ...
 - Se trabalho é prestado no Estado onde não é residente e
 - Se o trabalhador permanecer mais de 183 dias no Estado onde não é residente ou
 - As remunerações forem pagas por uma entidade residente ou por estabelecimento estável em Portugal, então



**ESTADO ONDE TRABALHADOR NÃO É RESIDENTE
TAMBÉM PODE TRIBUTAR**



- Ex: Artº 16º ADT (Portugal/EUA)

© Tiago Diogo

21

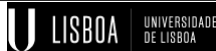

ADT

Rendimentos Profissionais:

- Tributação **apenas** no Estado da residência
- Todavia ...
 - Estabelecimento estável no Estado da não residência, este **também pode tributar** os rendimentos que lhe sejam imputáveis
 - Mais de 183 dias no Estado da não residência, este **também pode tributar** os rendimentos decorrentes das actividades nele exercidas

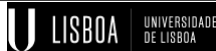

© Tiago Diogo

22



CIRS

© Tiago Diogo 23

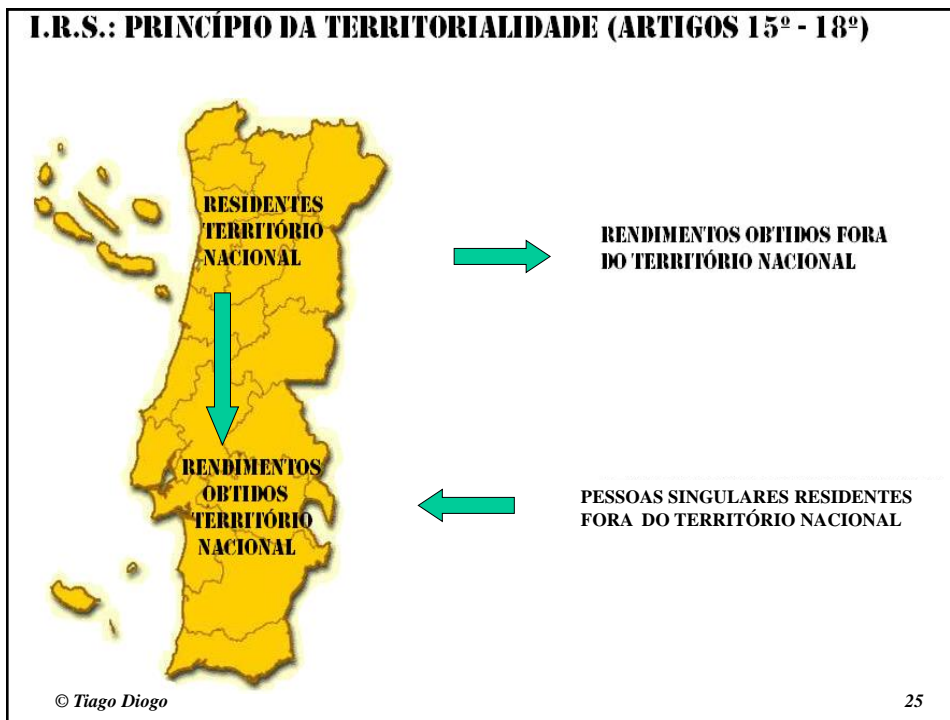





Como são tributados os sujeitos passivos?

Artº 15º CIRS

- **Residentes:**
 - Totalidade do rendimento mundial
 - Princípio da universalidade ou da residência:
 - Os sujeitos passivos residentes em território português estão sujeitos a imposto sobre a totalidade dos rendimentos, quer sejam obtidos em Portugal ou não
- **Não residentes:**
 - Rendimentos auferidos em Portugal
 - Princípio da territorialidade
 - Os não residentes apenas estão sujeitos a imposto relativamente aos rendimentos obtidos em Portugal (obrigação real e limitada de imposto)
 - Ver ainda o artº 13º nº 1 CIRS

© Tiago Diogo 24





  

Rendimentos obtidos em Portugal

Artº 18º CIRS

- Mais importante:
 - Rendimento do trabalho dependente:
 - Trabalho exercido em Portugal
 - Rendimento pago por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Para os membros de órgãos estatutários - sempre que o rendimento seja devido por entidade com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal

© Tiago Diogo 26



Rendimentos obtidos em Portugal

Artº 18º CIRS



- Mais importante:
 - Rendimentos empresariais ou profissionais:
 - Imputáveis a estabelecimento estável em Portugal
 - Outras prestações de serviços, realizadas ou utilizadas em Portugal, desde que devidos por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
 - Excepto:
 - » *Serviços de transporte, telecomunicações e actividades financeiras*

© Tiago Diogo 27



Agregado Familiar

© Tiago Diogo 28

Situação Pessoal

Elemento essencial, para a tributação de residentes:

- A família é como uma unidade tributária – artº 104º CRP e artº 13º nº 2 e 59º CIRS
- Englobamento – artº 22º CIRS
- Quociente conjugal – artº 69º CIRS
 - Divisão do rendimento colectável por dois
 - Aplicação da taxa e
 - Multiplicação por dois do resultado obtido, por forma a obter a colecta do IRS
- Deduções à colecta – artº 78º e 79º CIRS
- Importância da situação conjugal e do número de dependentes

© Tiago Diogo
29





Agregado Familiar (13º nº 3)

O agregado familiar é constituído por:


- Cônjuges não separados judicialmente e seus dependentes
- Cada um dos cônjuges e seus dependentes
- Pai ou mãe solteiros e seus dependentes
- Adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo




© Tiago Diogo
30




Dependentes (13º nº 4)




Consideram-se dependentes, desde que devidamente identificados pelo NIF na declaração de rendimentos:

- Filhos, adoptados e enteados, menores sob tutela, menores não emancipados
- Se maiores
 - não tenham mais de 25 anos
 - nem tenham auferido rendimentos anuais > a 14 vezes RMMG
 - tenham frequentado o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico (ou não tenham entrado por motivos de *numerus clausus* – Ofício-circulado nº 20001, da DSIRS, de 29/01/1999)
- Filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao SMN




© Tiago Diogo


31



Dependentes (13º nº 5)




- A tributação dos dependentes no âmbito do agregado familiar é:
 - Obrigatória:
 - Quando o dependente tiver menos de 16 anos
 - Quando tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que não administra
 - Facultativa:
 - Quando o dependente tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que administra
 - » Ver artº 127º nº 1 do C Civil relativo a rendimentos do trabalho
 - » Ver artº 132º do C Civil relativo a menores casados. Com a emancipação já não fazem parte do agregado familiar
 - Quando o dependente tiver mais de 18 anos em qualquer circunstância




© Tiago Diogo



32



Dependentes (13º nº 6 e nº 7)




- Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos
- A situação familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto refere





© Tiago Diogo

33

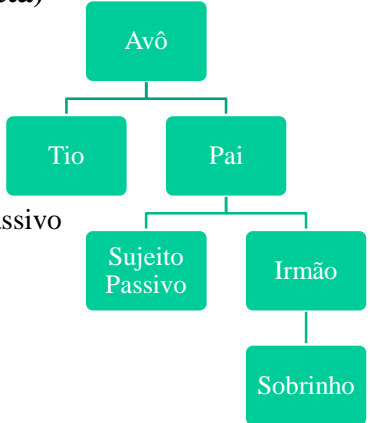


Outras pessoas



Não fazem parte do agregado familiar mas relevam para efeitos fiscais (São admitidas deduções à colecta)

- Ascendentes
 - Artigos do CIRS
 - Artº 79º nº 1 e)
 - Artº 82º nº 1 b)
 - Artº 84º
- Colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo
 - Artigos do CIRS
 - Artº 82º nº 1 b)
 - Artº 84º





```

graph TD
    Avô --> Tio
    Avô --> Pai
    Pai --> SujeitoPassivo[Sujeito Passivo]
    Pai --> Irmão
    Irmão --> Sobrinho
  
```

© Tiago Diogo

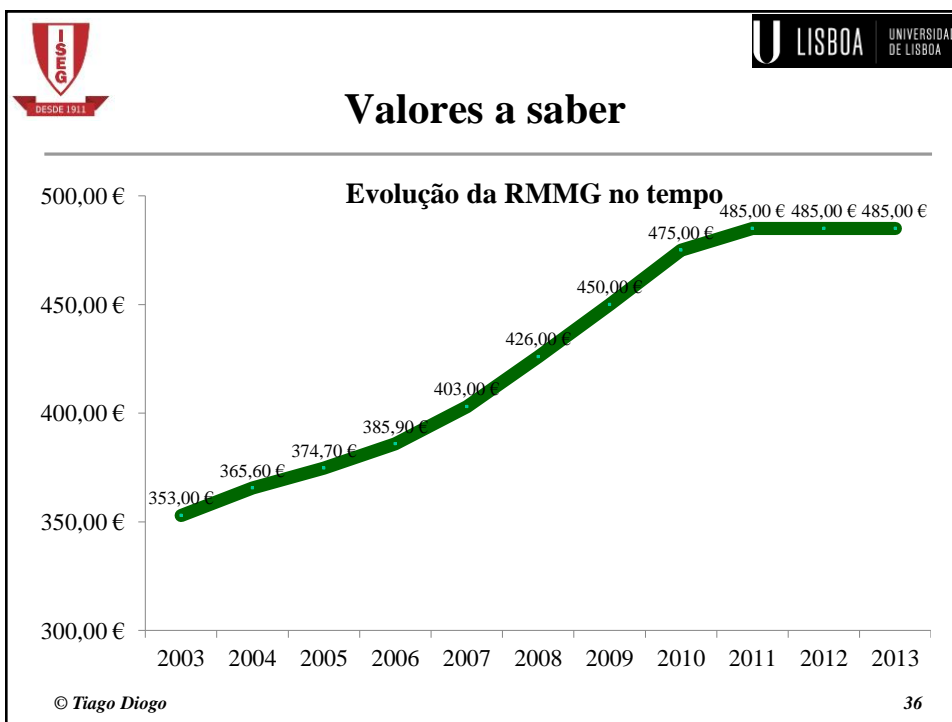
34





Valores a saber

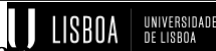
- **Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)**
 - Valor mensal = 485 €
 - Valor anual = Valor mensal × 14 = € 6.790
 - Ver DL n° 143/2010 de 31 de Dezembro
- **Indexante de Apoios Sociais (IAS)**
 - Valor mensal = € 419,22
 - Valor anual = Valor mensal × 14 = € 5.869,08
 - Ver Lei n° 66-B/2012 de 31 de Dezembro, art° 114°
- **Pensão Mínima do Regime Geral (PMRG)**
 - Valor mensal = € 256,79
 - Valor anual = Valor mensal × 14 = € 3.595,06
 - Ver Portaria n° 432-A/2012 de 31 de Dezembro

© Tiago Diogo
35








União de facto (14º) – originalmente publicado pela lei nº 7/2001 de 11 de Maio




Remete para a legislação respectiva

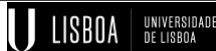
- Lei nº 23/2010 de 30 de Agosto
- Requisitos:
 - duas pessoas, independentemente do sexo, com mais de 18 anos e que vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos
- Efeitos fiscais
 - Aplicação do regime de IRS nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (artº 14º nº 1 CIRS) dependendo (artº 14º nº 2 CIRS):
 - Da identidade do domicílio fiscal durante o ano da tributação e durante os 2 anos anteriores ao da tributação conjunta (leia-se desde 31/12/N-2)
 - Da assinatura, por ambos os unidos, da respectiva declaração anual de rendimentos
 - A opção pela tributação conjunta implica a assunção dos regime de responsabilidade para os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (artº 14º nº 3 do CIRS)

© Tiago Diogo
37




Equiparação a união de facto por economia comum (14º)





Remete para a legislação respectiva

- Lei nº 6/2001 de 11 de Novembro
- Requisitos:
 - duas pessoas que vivam em economia comum há mais de 2 anos
- Efeitos fiscais
 - Aplicação do regime de IRS nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (artº 14º nº 1 CIRS) dependendo (artº 14º nº 2 CIRS):
 - Duas pessoas (pelo menos uma maior de idade) que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de 2 anos (com as exceções do artº 3º da lei nº 6/2001 de 11 de Novembro)
 - Da identidade do domicílio fiscal durante o ano da tributação e durante os 2 anos anteriores ao da tributação conjunta (leia-se desde 31/12/N-2)
 - Da assinatura, por ambos os unidos, da respectiva declaração anual de rendimentos
 - A opção pela tributação conjunta implica a assunção dos regime de responsabilidade para os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (artº 14º nº 3 do CIRS)



© Tiago Diogo
38





Falecimento de um dos cônjuges (64º)

A tributação no ano do falecimento é efectuada segundo o regime dos sujeitos passivos casados

Deve ser apresentada, pelo cônjuge, sobrevivente, uma única declaração do total dos rendimentos auferidos nesse ano por cada um dos cônjuges e pelos dependentes, se os houver

© Tiago Diogo 39





A separação de facto (59º e 63º)

A interrupção da sociedade conjugal é relevante em IRS, no seguinte:

- Entrega da declaração de rendimentos – Artº 63º nº 3 CIRS
- Regras de apuramento do imposto – Artº 59º CIRS

© Tiago Diogo 40





Incidência pessoal

Situações especiais:



- Contitularidade de rendimentos
 - Artº 19º CIRS
- Imputação especial
 - Artº 20º CIRS
 - Artº 6º CIRC
- Substituição tributária
 - Artº 21º CIRS
 - Artº 103º CIRS

© *Tiago Diogo* 41



Incidência Real e Deduções Específicas

© *Tiago Diogo* 42






Incidência Real – artº 1º a artº 12º

O IRS incide sobre o valor global dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos, durante um ano civil (artº 1º nº 1 do CIRS e artº 143º do CIRS):

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente (artº 2º do CIRS)
- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais (artº 3º do CIRS)
- Categoria E – Rendimentos de capitais (artº 5º do CIRS)
- Categoria F – Rendimentos prediais (artº 8º do CIRS)
- Categoria G – Incrementos patrimoniais (artº 9º do CIRS)
- Categoria H – Pensões (artº 11º do CIRS)

© *Tiago Diogo* 43

Incidência Real – artº 1º a artº 12º



O CIRS sujeita a tributação os rendimentos em:

- Dinheiro
- Espécie (incluem-se quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços, prémios, etc...)

Independentemente

- Do local em que foram obtidos (tendo em conta o âmbito da sujeição do imposto – artº 15º CIRS – e o princípio da territorialidade – artº 18º CIRS)
- Da moeda e da forma que sejam auferidos (artº 1º nº 2 do CIRS)

© *Tiago Diogo* 44






Categoria A – artº 2º

Abrange os rendimentos obtidos no quadro de relações de trabalho subordinado ou em situações equivalentes:

- Remunerações auferidas no âmbito de:
 - Contrato de trabalho ou equivalente
 - Noção de contrato de trabalho (artº 10º do CTrabalho, Lei nº 99/2003 e artº 1152º do CCivil)
 - Contrato de prestação de serviços sob autoridade e direcção
 - Cargos públicos
 - Membros de órgãos estatutários (excepto ROC)
 - Pré-reforma, pré-aposentação ou reserva



© Tiago Diogo 45

Categoria A – artº 2º

- Rendimentos sujeitos:
 - Ordenados, salários, vencimentos, pré-reforma, abonos de reserva
 - Gratificações, percentagens, comissões, participações
 - Subsídios (Subsídio de: férias, natal, estudo, residência, doença (uma parte), refeição (uma parte)), prémios e outros benefícios/regalias:
 - Senhas de presença
 - Multas ou emolumentos
 - Seguros e fundos de pensões
 - Abonos para falhas
 - Ajudas de custo
 - Indemnizações por cessação de contrato de trabalho
 - Comissões
 - *Stock-options*
 - Utilização pessoal de viatura de empresa
 - Aquisição de viatura de empresa
 - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal
 - Remunerações auferidas: deputado do Parlamento Europeu



© Tiago Diogo 46

Categoria A – artº 2º

- Rendimentos não sujeitos:
 - Subsídios de refeição - até 160% (caso em que é atribuído vales de refeição) do montante dos servidores do Estado
 - Portaria nº 1553-D/2008, 31 de Dezembro, que actualizou o montante de subsídio de refeição para € 4,27
 - Caso geral: € 4,27
 - Caso em que é atribuído vales de refeição: € 4,27 × 1,6 = € 6,83
 - Ajudas de custo - até ao montante dos servidores do Estado
 - Portaria nº 1553-D/2008 31/12; artº 4º do Decreto-Lei nº 137/2010 de 28/12 e Lei nº 66-B/2012 de 31/12 artº 42º
 - Trabalhadores em geral → Portugal: € 50,20 e Estrangeiro: € 89,35
 - Membros de órgãos sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às categorias dos funcionários públicos → Portugal: € 69,19 e Estrangeiro: € 100,24
 - Transporte em automóvel próprio → € 0,36 por Km


© Tiago Diogo 47





Categoria A – artº 2º

- Rendimentos não sujeitos:
 - Abonos para falhas - até 5% da remuneração mensal fixa
 - Remuneração mensal fixa é igual a:
 - » (Remuneração mensal fixa sem diuturnidades × 14) ÷ 12
 - Abonos de família e prestações suplementares: subsídios de aleitação, casamento, funeral, nascimento que não excedam os limites legais estabelecidos
 - Portaria nº 511/2009 de 14 de Maio
 - Subsídio de desemprego
 - Subsídio de residência ou equivalente
 - Subsídio de doença - apenas na parte suportada pela Segurança Social
 - Indemnização por incapacidade temporária ou permanente derivado a acidentes de trabalho
 - Seguros e operações ramo vida (com condições: artº 2º nº 3 b) 3))

© Tiago Diogo 48





Categoria A – artº 2º

- Rendimentos não sujeitos:
 - Indemnização por cessação do contrato de trabalho
 - Limite

$$N^{\circ} \text{ anos} \times \frac{\text{Remunerações Regulares dos últimos 12 meses}}{12}$$
 - Excepções
 - » Nos 24 meses seguintes for criado novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade ou outra em que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo (ver ainda artº 2º nº 5 do CIRS)
 - » O sujeito passivo beneficiou de não tributação total ou parcial, nos últimos 5 anos, relativamente a importâncias recebidas por cessação do contrato individual de trabalho (ver ainda artº 2º nº 7 do CIRS)
 - Contribuições para regimes obrigatórios de Segurança Social
 - Realizações de utilidade social e lazer (Ticket-infância)
 - Passes sociais a favor dos trabalhadores
 - Atribuição de carácter geral

© Tiago Diogo 49






Categoria A – artº 2º

Sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares




© Tiago Diogo 50



Rendimentos em espécie – artº 24


hot issues



Rendimentos sujeitos (alguns):


- Viatura automóvel
 - Atribuição do uso pela entidade patronal
 - Rendimento anual = $0,75\% \times Vaq \times Nmu$
 - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social
 - Rendimento anual = $Vm - (Rat + Pp)$
 - Em que:
 - Vaq → Valor de aquisição ou de produção
 - Nmu → Número de meses de utilização
 - Vm → Valor de mercado = $Vaq - Vaq \times Coef$
 - $Coef$ → Coeficiente de desvalorização anual acumulada aprovada por portaria (vide Portaria 383/2003 de 14 de Maio)
 - Rat → Somatório dos rendimentos anuais tributados pela atribuição do uso
 - Pp → Importância paga a título de preço de aquisição

© Tiago Diogo 51





Rendimentos em espécie – artº 24

hot issues



Idade do veículo	Desvalorização anual	Desvalorização acumulada
0	0,00	0,00
1	0,20	0,20
2	0,15	0,35
3	0,10	0,45
4	0,10	0,55
5	0,10	0,65
6	0,05	0,70
7	0,05	0,75
8	0,05	0,80
9	0,05	0,85
10 ou superior	0,05	0,90

© Tiago Diogo 52






Orçamento de Estado para 2011

Artigo 98º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro
Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.

© *Tiago Diogo*
53

Orçamento de Estado para 2012



Artigo 111º da Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro
Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, é aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 53.º do Código do IRS.

2 — O disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se à dedução de perdasapuradas em 2012 e nos anos seguintes.

3 — O disposto no artigo 68.º-A aplica -se apenas aos rendimentos auferidos durante os anos de 2012 e 2013, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação a estes anos fiscais.

© *Tiago Diogo*
54

Orçamento de Estado para 2012

Artigo 111º da Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro
Disposições transitórias no âmbito do IRS



4 — O limite para a dedução dos encargos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 75 %, 50 % e 25 % do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2016.

5 — O limite para a dedução dos encargos previstos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 85 %, 70 %, 55 %, 40 % e 25 % do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2018.

6 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2012, por categoria de rendimentos, € 2500.

© *Tiago Diogo*
55

Orçamento de Estado para 2013


Artigo 188º da Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro
Disposições transitórias no âmbito do IRS

6 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2013, por categoria de rendimentos, € 2500.


8 — As remissões constantes de quaisquer diplomas de carácter não fiscal para os escalões de taxas do IRS, previstos no artigo 68.º do Código do IRS, consideram -se efetuadas para os escalões vigentes em 31 de dezembro de 2012.

© *Tiago Diogo*
56



Categoria A – Deduções específicas

artº 25º a 27º



Trabalho dependente

2013 (IAS= € 475)

- 72% de 12 x IAS (€ 4104)
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença for de:
 - Quotizações indispensáveis
 - Formação profissional
- Em qualquer dos casos, acresce:
 - Quotizações sindicais
 - Indemnizações à entidade patronal

2012 (IAS = € 475)


- 72% de 12 x IAS (€ 4104) ou;
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença for de:
 - Quotizações indispensáveis
 - Formação profissional
- Em qualquer dos casos, acresce:
 - Quotizações sindicais;
 - Indemnizações à entidade patronal

OU

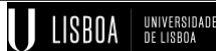
Contribuições obrigatórias para a Segurança Social, consoante o que for superior;

© Tiago Diogo

57



Quotizações sindicais – artº 25º nº 1 c)



Artigo 25º do CIRS

Rendimentos do trabalho dependente: deduções


1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

c) As quotizações sindicais (QS), na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto (RB) desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

$$\begin{cases} QS \times 1,5 \leq 1\% \times RB \rightarrow QS \times 1,5 \\ QS \times 1,5 > 1\% \times RB \rightarrow 1\% \times RB \end{cases}$$


© Tiago Diogo

58



Categoria A – Deduções especiais

artº 25º a 27º




Situações especiais:

- Contribuições para regimes complementares de segurança social
 - Artº 26º CIRS e Artº 2º nº 3 b) nº 3 CIRS
 - Portaria 543/2000 de 4 de Agosto


Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

© Tiago Diogo
59






Categoria A – Deduções especiais

artº 25º a 27º





Situações especiais:

- Profissões de desgaste rápido – Artº 27º CIRS
 - São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência:
 - Importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida
 - » que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade
 - » desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos
 - » nos primeiros 5 anos aplica-se o artº 60º nº 2 CIRS
 - » com o limite de cinco vezes o valor do IAS
 - » $5 \times \text{€ } 419,22 = \text{€ } 2.096,10$



© Tiago Diogo
60



Dedução de perdas – artº 55º

- Se, depois de efectuada a dedução específica, resultar um rendimento líquido negativo nesta categoria, tal perda será somada algebricamente aos rendimentos líquidos das restantes categorias.
- (Nota: esta regra tem excepções consoante a natureza/categoria dos rendimentos)

© Tiago Diogo 61





Categoria B – artº 3º e artº 4º

Inclui rendimentos de :

1. Actividades industriais, comerciais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias
2. Trabalho independente em actividade de prestação de serviços
 - Incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico
 - Qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com actividades mencionadas no artº 3º nº 1 a) CIRS
3. Propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, quando auferidos pelo titular originário
4. Subsídios/subvenções relacionados com tópicos 1 e 2
5. Actos isolados relacionados com tópicos 1 e 2
6. Indemnizações

© Tiago Diogo 62





Categoria B – artº 3º e artº 4º

- Quando obtidos no âmbito de actividades empresariais:
 - Rendimentos prediais
 - Rendimentos de capitais
 - Mais-valias

Estão excluídos da tributação os rendimentos de :

- Actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar 4,5 vezes o valor anual do IAS



© Tiago Diogo 63



Categoria B – artº 3º e artº 4º

“Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade”

© Tiago Diogo 64






Categoria B – artº 28º

Determinação do rendimento líquido da categoria

- Regime simplificado (nº 2 a 6), (avaliação indirecta)
- Contabilidade organizada
- Acto isolado
- Tributação de acordo com regras da categoria A, (nº 8)

© Tiago Diogo 65






Categoria B – artº 28º

Regime simplificado

- Aplicável se no período de tributação anterior:
 - Máximo de € 150.000 de montante anual ilíquido de rendimentos
 - Não tenham optado pelo regime de contabilidade organizada
 - Rendimentos não sejam auferidos enquanto sócios ou membros de entidades abrangidas pelo regime da transparência fiscal (artº 6º CIRC)
- Período mínimo de permanência: 3 anos
 - Prorrogável automaticamente por iguais períodos
 - Excepto se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do nº 3 do artº 28º do CIRS, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido
 - Cessa se (com efeitos a partir do exercício seguinte):
 - limite ultrapassado dois anos consecutivos, ou
 - limite ultrapassado em 1 ano, em mais de 25%

© Tiago Diogo 66






Categoria B – artº 31º

Regime simplificado

- O rendimento tributável resultará da aplicação de:
 - Indicadores sectoriais objectivos de base técnico-científica
 - Coeficiente de 0,20 sobre o valor das vendas de mercadorias e de produtos
 - Coeficiente de 0,75 sobre os restantes rendimentos (excluindo a variação da produção)

© Tiago Diogo 67






Categoria B – artº 33º

Contabilidade organizada

- Limites quanto à dedutibilidade fiscal dos gastos:
 - Os constantes do CIRC – artº 23º e seguintes, acrescidos daqueles decorrentes das,
 - Regras constantes do CIRS – artº 33º:
 - Despesas de deslocações, viagens e estadas se > 10% rendimentos
 - Se habitação afecta à actividade, gastos aceites no máximo em 25%
 - Se actividade conjunta, gastos em proporção
 - Despesas ilícitas
 - Remunerações do próprio, família, ajudas custo, subsídios, utilização viatura
 - » Ver portaria 1041/2001 de 28 de Agosto
 - E ainda as questões da tributação autónoma (artº 73º adiante)

© Tiago Diogo 68






Categoria B – artº 28º

Opção pela tributação com regras da categoria A

- Requisitos a cumprir cumulativamente:
 - Reunir condições para ser tributado pelo regime simplificado
 - Não tenha optado pela contabilidade organizada
 - Tenha prestado serviços a uma única entidade
 - Não prestar serviços a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal
- Período mínimo de 3 anos (salvo se alguma condição deixar de se aplicar)

© Tiago Diogo 69

Categoria B – artº 28º



Actos isolados

- Artº 3º nº 2 h) e i), CIRS
- Artº 3º nº 3, CIRS
- Artº 30º, CIRS

Aplicação de métodos indirectos

- Artº 39º do CIRS
- Artº 87º a 90º da LGT
- Artº 59º do CIRC

© Tiago Diogo 70






Categoria E – artº 5º nº 1

Consideram-se rendimentos:

- Os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de:
 - elementos patrimoniais,
 - bens,
 - direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária (quando se fala em natureza mobiliária, significa que estão excluídos os rendimentos relativos a imóveis),
 - bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação
- Com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias

© *Tiago Diogo* 71






Categoria E – artº 5º nº 1

Não se consideram rendimentos da categoria E:

- Os ganhos ou outros rendimentos tributados em outras categorias
 - Exemplo:
 - Os ganhos de opções tributados pela categoria A (artº 2º nº 3 b) nº 7 do CIRS)
 - Os incrementos patrimoniais tributados pela categoria G
- De acordo com o disposto no nº 1 do artº 5º do CIRS, é susceptível de ter enquadramento qualquer situação relacionada com valores mobiliários não tributada em outra categoria

© *Tiago Diogo* 72






Categoria E – artº 5º a 7º

Rendimentos considerados para englobamento:

- Juros: Empréstimos, depósitos, suprimentos, ...
- Prémios de amortização/reembolso de títulos de crédito (dívida pública, obrigações, ...)
- Lucros colocados à disposição dos titulares
- Valor atribuídos aos associados em resultado da liquidação de uma sociedade
- Rendimentos de unidades de participação (fundos de investimento)
- Diferença positiva entre o valor do resgate e os prémios pagos (seguros, fundos de pensões, etc.)
- Ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxas de juro e divisas e de operações cambiais a prazo

© Tiago Diogo 73






Categoria E – artº 5º a 7º

Rendimentos considerados para englobamento:

- Propriedade intelectual/industrial, titular não originário
- Os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação:
 - Vencimento
 - Se presume o vencimento
 - Colocação à disposição
 - Data do apuramento do seu quantitativo
 - Dependendo da natureza do rendimento
- Presunções e contagem dos juros – ver artº 40º CIRS

© Tiago Diogo 74



Categoria E – Deduções específicas

Não existe possibilidade de efectuar qualquer dedução

- Nota: sujeitos passivos residentes em Portugal que tenham participações em sociedades residentes em Portugal ou noutro Estado Membro da União Europeia que sejam abrangidas pela Directiva 90/435/CEE, de 23 de Julho (Directiva Mães e Filhas) e recebam lucros das mesmas, apenas deverão considerar tais rendimentos em 50% do seu montante (atenuar dupla tributação económica)
 - Ver artº 40º-A do CIRS

© Tiago Diogo

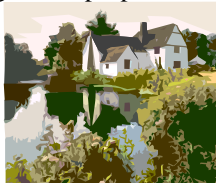
75

Categoria F – artº 8º


Consideram-se rendimentos prediais:


- As rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares
- São havidas como rendas as importâncias relativas à cedência do uso:
 - Do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência
 - Total ou parcial, de bens imóveis, para quaisquer fins especiais, designadamente publicidade
 - De partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal



© Tiago Diogo

76


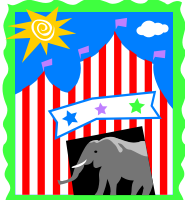






Categoria F – artº 8º


Exemplos de rendimentos prediais:

- Arrendamento da casa do(a) porteiro(a)
- Contrato em que além do arrendamento é acordada a prestação, a cargo do cedente, de serviços de limpeza no prédio arrendado, considera-se renda não só a retribuição da cedência como também o pagamento daqueles serviços prestados
- Cedência onerosa de parte do espaço da entrada do prédio
- Cedência de um telhado para instalação de anúncios luminosos, ou
- Terreno para a montagem de um circo

© Tiago Diogo
77






Categoria F – Deduções específicas artº 41º


Aos rendimentos brutos da categoria F deduzem-se:

- Despesas de manutenção e conservação (devidamente documentadas), nomeadamente:
 - Energia e manutenção de elevadores, iluminação do prédio, montacargas, etc.
 - Porteiros e limpeza
 - Administração da propriedade horizontal
 - Prémios de seguro
 - Conservação do prédio
 - IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
 - Ver CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis)
- Nota: o rendimento líquido negativo determinado nesta categoria será deduzido nos rendimentos prediais dos cinco anos seguintes
 - Ver artº 55º nº 2 do CIRS relativo à dedução de perdas

© Tiago Diogo
78



Categoria F – *hot issue*



Contrato de arrendamento vs contrato de hospedagem

- “*Consustancia o contrato de hospedagem o fornecimento com a habitação de serviços necessários para assegurar o uso das casas de banho, das cozinhas, das demais partes do imóvel de uso comum, de água e electricidade*” Ac. 23/11/2004 do STA

São rendimentos da categoria B, artº 4º nº 1 h):

a) *Da exploração de hospedagem, enquanto objecto de actividade hoteleira ou similar, ainda que limitada ao alojamento mediante remuneração e outros serviços acessórios, seja qual for o número de hóspedes;*


b) *Da prestação de serviços a mais que três hóspedes*

Consideram-se rendimentos da categoria F, Art.8º/1 e 2/a), os resultantes de contratos de hospedagem não acima abrangidos.


A Titularidade do prédio não releva para esta qualificação ou seja “independentemente de o hospedeiro ser proprietário ou arrendatário do prédio urbano”.

– Cfr. *Ofício-Circular X-6/91, de 30/10 - DIRS*
79

© Tiago Diogo



Categoria G – artº 9º





Incrementos patrimoniais:

- Mais-valias
- Indemnizações por lucros cessantes e danos emergentes não comprovados
- Pactos de não concorrência
- Acréscimos patrimoniais não justificados (LGT – arts 87º a 89º-A)
⇒ **Manifestações de fortuna**
 - A diferença entre o acréscimo do património ou o consumo evidenciados e o rendimentos declarados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação, quando exista uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre eles (LGT - arts 87º-f) e 89º-A, nºs 3 e 5)

Sujeitos a tributação os incrementos patrimoniais desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares

© Tiago Diogo 80






Categoria G – artº 10º

Mais-valias:

- Ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:
 - Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários
 - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
 - Cessão onerosa de arrendamento e de outros direitos
 - Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial quando o seu transmitente não seja o seu titular originário

© *Tiago Diogo* 81






Categoria G – artº 10º

Mais-valias:

- Ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:
 - Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos relativos a *swaps*
 - Operações relativas a *warrants* autónomos, quer o *warrant* seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação
 - Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente - excepto os do artº 5º, nº 2, r)

© *Tiago Diogo* 82






Categoria G – artº 10º

Excluem-se da tributação as mais-valias:

- Ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar
- Condições – reinvestimento em habitação própria e permanente, no prazo de:
 - 36 meses após a data de realização
 - 24 meses antes da data de realização

© Tiago Diogo 83

Incrementos patrimoniais injustificados

Artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária


Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados

1 - Há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando falte a declaração de rendimentos e o contribuinte evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela prevista no n.º 4 ou quando o rendimento líquido declarado mostre uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da referida tabela. *(Redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)*

© Tiago Diogo 84




Incrementos patrimoniais injustificados




Manifestações de fortuna	Rendimento-padrão
Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000	<i>20% do valor de aquisição</i>
Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000	<i>50% do valor no ano da matrícula com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes</i>
Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000	<i>Valor no ano de registo com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes</i>
Aeronaves de turismo	<i>Valor no ano de registo com abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes</i>
Suprimentos e empréstimos, no ano, de valor igual ou superior a € 50.000	<i>50% do valor anual</i>

© Tiago Diogo
85



Categoria G – Deduções específicas





Inexistentes a não ser para as mais-valias – artº 42º CIRS

Deduções específicas para as mais-valias

- Apenas considerado o saldo anual entre mais e menos-valias em 50% do seu valor – artº 43º CIRS
- Despesas inerentes à alienação e aquisição dos imóveis e dos encargos com valorização dos mesmos (nos últimos 5 anos) – artº 51º CIRS
- Consideração das despesas inerentes à alienação de valores mobiliários ou de *know-how* – artº 51º CIRS
- Aplicação de coeficientes de correcção monetária (desde que decorridos 24 meses após a aquisição) – apenas a bens imóveis – artº 50º CIRS

© Tiago Diogo
86






Categoria G – Deduções específicas

Cálculo das mais-valias

- Perdas originadas em paraísos fiscais – artº 43º CIRS
- Datas de aquisição dos valores mobiliários – artº 43º CIRS
- Valor de realização – artº 44º CIRS
- Valor de aquisição – artº 45º a 49º CIRS
- Correção monetária – artº 50º CIRS
 - Ver Portaria nº 401/2012 de 6 de Dezembro
 - Ver Portaria nº ____/2013 de ____ de Dezembro
- Despesas e encargos – artº 51 CIRS


© Tiago Diogo
87


Categoria H – artº 11º


São consideradas pensões:

- Pensões de aposentação, reforma, velhice, sobrevivência, viuvez, entre outras:
 - Incluindo os rendimentos referidos no artº 2º nº 12 do CIRS
 - Outras: alimentos, orfanato social, pensões e subvenções, doenças profissionais e invalidez
- Prestações a cargo de companhias de seguros, fundo de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social
- Pensões e subvenções não compreendidas no ponto anterior
- Rendas temporárias e vitalícias
- Prestações pagas pelas associações mutualistas
- Pré-reforma – contratadas e com início de pagamento antes de 1 de Janeiro de 2001 (após Janeiro de 2001 são da categoria A)



© Tiago Diogo
88





Categoria H – artº 11º


Pré-reformas, pré-aposentação ou reserva:


- Contudo para os contratos de pré-reforma celebrados antes de 31/12/2000 e cujo primeiro pagamento ocorreu até aquela data, esses rendimentos são de enquadrar na categoria H
- O regime jurídico aplicável às pré-reformas, foi regulado pelo DL nº 261/91 de 25 e Julho e o da situação de pré-aposentação foi instituído pelo DL nº 417/86 de 19 de Dezembro, alterado pelo DL nº 458/88 de 14 de Dezembro e pelo DL nº 58/90 de 14 de Fevereiro

Pensões de preço de sangue:

- Não se encontram sujeitas a tributação por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, proferido na sequência de uma decisão do Tribunal Constitucional, constante do Acórdão nº 308/2001. Ver também Circular 13, de 09/05/2002 - DSIRS

© Tiago Diogo 89







Categoria H – Deduções específicas artº 53º

Deduções específicas:

- 72% de 12 vezes o valor do IAS por cada titular, tendo por limite o valor do rendimento auferido, se este < € 4.104 ($72\% \times 12 \times \text{IAS}$)
- Se o rendimento anual estiver compreendido entre € 4.104 e € 22.500, o valor da dedução é de € 4.104
- Quotizações sindicais (na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos a ...) e que não excedam 1% do rendimento auferido, acrescidas de 50%
- Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte em que exceda o montante da dedução prevista no nº 1 ou nº 5
- Rendimentos de valor anual superior a € 22.500, por titular, deduzem-se valores acima, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que exceder o valor anual (Valor máximo € 43.020)





© Tiago Diogo 90



Categoria H – Capital e renda

artº 54º





Deduções específicas:

- Resumindo:
 - Até € 4.104 deduz-se a totalidade
 - Entre € 4.104 e € 22.500 deduz-se € 4.104
 - Rendimentos superiores a € 22.500 deduz-se:
 - € 4.104 - 20% × (RENDIMENTO BRUTO - € 22.500)


Se as pensões incluírem reembolso de capital, deduzir-se-á:

- Parte correspondente ao capital
- Se a parte do capital não é susceptível de ser determinada, abater-se-á uma importância igual a 85%
- Não é aplicável o disposto anteriormente se as contribuições não tiverem sido efectuadas pelo sujeito passivo





© Tiago Diogo


91



Categoria H – artº 11º






Sujeitos a tributação os rendimentos desta categoria desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares



© Tiago Diogo

92





Delimitação negativa – artº 12º

Delimitação negativa da incidência (real):

- Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte
 - pagas ou atribuídas:
 - Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos e os fundos públicos
 - Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente - Excepto transacção (acordo) não judicialmente homologada
 - Pensões e indemnizações devidas por lesão corporal, doença ou morte auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar
 - excepto – prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais DL nº 503/99 de 20 de Novembro

© *Tiago Diogo* 93






Delimitação negativa – artº 12º

Delimitação negativa da incidência (real):

- Prémios literários, artísticos ou científicos
 - Quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respectivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respectivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio
- Rendimentos profissionais de espectáculos ou desportistas
 - Quando tributados em IRC nos termos do artº 4º nº 3 d) do CIRC
- Subsídios para manutenção, e de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles
 - No âmbito da prestação de acção social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B

© *Tiago Diogo* 94






Delimitação negativa – artº 12º

Delimitação negativa da incidência (real):

- Bolsas – praticantes de alto rendimento desportivo
 - Atribuídas:
 - Pelos Comitês Olímpico ou Paralímpico de Portugal
 - » Contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpico
 - Federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva
- Bolsas – formação desportiva
 - Reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto
 - atribuídas pela respectiva federação (estatuto de utilidade pública desportiva)
 - Agentes desportivos não profissionais
 - Praticantes, juízes e árbitros
 - Máximo de 5 vezes o IAS mensal = € 2.375 (5 × 12 × € 475)

© Tiago Diogo 95

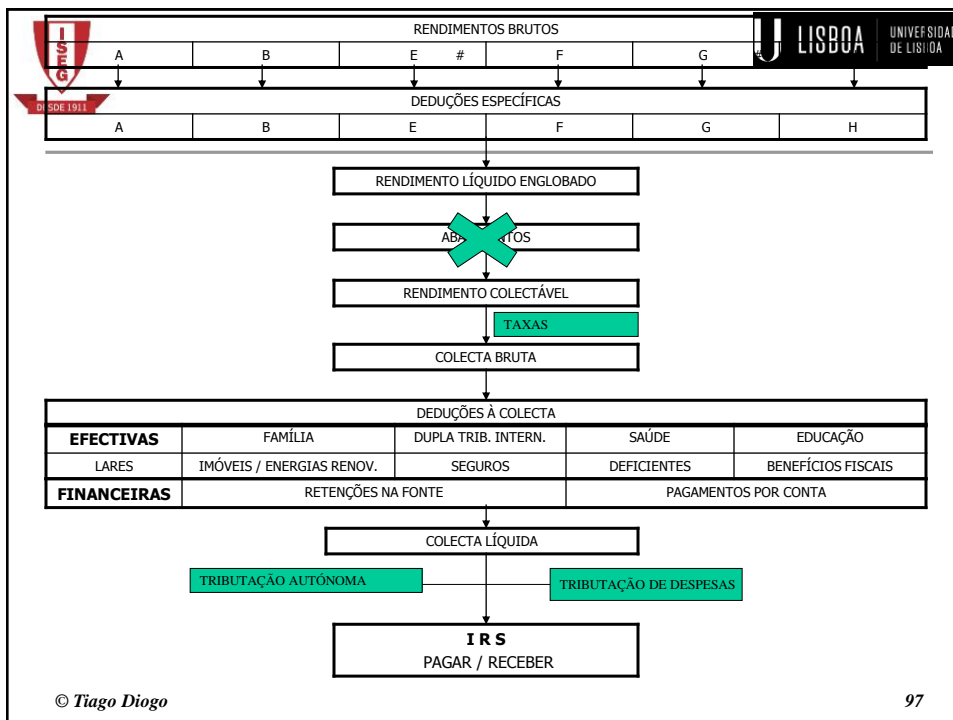



Delimitação negativa – artº 12º

Delimitação negativa da incidência (real):

- Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores
 - Classificações relevantes
 - Provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo
 - Reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa
- Incrementos patrimoniais sujeitos a imposto do selo (transmissões gratuitas)
- Expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto
 - Exemplo: artº 2º nº 4 do CIRS



© Tiago Diogo 96



Englobamento – artº 22º

- Somatório dos rendimentos das várias categorias
- Depois de efectuadas as deduções específicas de cada uma:
 - Rendimento colectável
- **Nota:**
 - São obrigatoriamente englobados (para determinação da taxa), os rendimentos isentos (isenção com progressividade)
 - Distinguir da isenção total
 - Alguns rendimentos sujeitos a taxas liberatórias podem, por opção do sujeito passivo, ser englobados

© Tiago Diogo 98






Taxas – artº 68º

Taxas de IRS para 2013

Rendimento colectável (em euros)	Continente	
	Taxa (%)	Parcela a abater
Até 7.000	14,50	-
+ 7.000 a 20.000	28,50	980
+ 20.000 a 40.000	37,00	2,680
+ 40.000 a 80.000	45,00	5,880
+ 80.000	48,00	8,280

© Tiago Diogo
99

Taxas – artº 68º-A para 2012 e 2013



Nota:

- Sem prejuízo do disposto no artº 68º, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 80.000 são aplicadas as seguintes taxas:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000	2,5
Superior a 250 000	5

- O quantitativo da parte do rendimento colectável que exceda € 80.000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170.000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento colectável que exceda € 250.000, à qual se aplica a taxa de 5%
 - $€ 80.000 < RC \leq € 250.000 \Rightarrow (RC - € 80.000) \times 2,5\%$
 - $RC > € 250.000 \Rightarrow € 170.000 \times 2,5\% + (RC - € 250.000) \times 5\%$

© Tiago Diogo
100





Taxas – artº 68º-A para 2012 e 2013

Nota:

- Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois

© Tiago Diogo 101




Quociente conjugal ou *Splitting* – artº 69º


Destina-se a atenuar tributação da família, decorrente do englobamento de todos os rendimentos

- Só para sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens
- Passos:
 - O rendimento colectável é dividido por 2
 - Aplica-se taxas da tabela do artº 68º
 - Volta-se a multiplicar por 2 para obter a colecta

© Tiago Diogo 102



Mínimo de existência – artº 70º




Da aplicação das taxas do artº 68º não pode resultar rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20% ($€ 485 \times 14 \times 1,2 = € 8.148$)


- Não pode haver imposto se matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, for igual ou inferior a € 1.911
- Não se aplicam taxas a :
 - Famílias com 3 ou 4 dependentes e rendimento colectável \leq a:
 - $€ 485 \times 14 \times 1,6 = € 10.864$
 - Famílias com 5 ou mais dependentes e rendimento colectável \leq a:
 - $€ 485 \times 14 \times 2,2 = € 14.938$

© Tiago Diogo

103




Taxas liberatórias – artº 71º





- Taxas liberatórias para residentes e não residentes
- Ver anexo aos slides: IRS – Retenções na fonte
- Ver também DL 42/91 de 22 de Janeiro
- Opção pelo englobamento – ver artigo 22º do CIRS

© Tiago Diogo

104









Taxas especiais – artº 72º

- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas): 10%
- Mais-valias sobre valores mobiliários: 28%
- Rendimentos das categorias A e B, líquidos, auferidos em actividades de elevado valor acrescentado (ver Portaria 12/2010 de 7 de Janeiro): 20%
- Rendimentos auferidos por *não-residentes*, não sujeitos a taxa liberatória, aplicar-se-ão as seguintes taxas:
 - Rendimentos imputáveis a estabelecimento estável – 25%
 - Rendimentos prediais – 28%
 - Saldo positivo entre mais e menos-valias de valores mobiliários e derivados – 28%
 - Outros rendimentos e mais-valias – 28%
- Acréscimos patrimoniais injustificados superiores a € 100.000: 60%
- Opção pelo englobamento – ver artigo 22º do CIRS

© Tiago Diogo 105





Taxas de tributação autónoma artº 73º

- Viaturas ligeiras de passageiros + motos: 10%
 - Emissão de CO₂ abaixo dos limites estabelecidos e com emissão de certificados de conformidade → 5%
- Tributadas autonomamente à taxa de 50%
 - Despesas confidenciais ou não documentadas
- Tributadas autonomamente à taxa de 5%
 - Despesas de representação
 - Encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos
 - Viatura própria do trabalhador
 - Despesas com ajudas custo, não facturadas a clientes
- Tributadas autonomamente à taxa de 35%
 - Importâncias pagas ou devidas a entidades de países com regime fiscal privilegiado



© Tiago Diogo 106

Novo “Reporte” – artº 74º

- Rendimentos das categorias A, F e H
- Produzidos em anos anteriores
- Divisão dos rendimentos pela soma do nº de anos (limite 6)
 - Engloba-se o quociente para determinação da taxa
 - Aplica-se esta taxa à totalidade dos rendimentos dos anos anteriores

© Tiago Diogo 107





Deduções à Colecta – artº 78º


Deduções efectivas

- Ordem sequencial das deduções relativas:
 - a) Aos sujeitos passivos, dependentes e ascendentes
 - b) Às despesas de saúde
 - c) Às despesas de educação e formação
 - d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos
 - e) Aos encargos com lares
 - f) Aos encargos com imóveis
 - g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previsto no artº 87º CIRS
 - h) Às pessoas com deficiência
 - i) À dupla tributação internacional
 - j) Aos benefícios fiscais
- Se superiores à colecta → 0

© Tiago Diogo 108



Deduções à Colecta – artº 78º




Deduções efectivas


- As deduções efectivas do nº 1 só se aplicam aos sujeitos passivos residentes em território português
- Condições necessárias para as alíneas a) a h) e j) do nº 1:
 1. Identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artº 57º
 2. Identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa

© Tiago Diogo

109



Deduções à Colecta – artº 78º



Deduções financeiras


- São ainda deduzidos à colecta:
 1. Pagamentos por conta do imposto
 2. Importâncias retidas na fonte, que tenham aquela natureza, respeitantes ao período de tributação
 3. Retenções efectuadas ao abrigo do artº 11 da Directiva nº 2003/48/CE, de 3 de Junho

Casos especiais

- Agregados familiares do 2º, 3º e 4º escalão tem limites majorados em 10% por cada dependente (ou afilhado civil) que não seja sujeito passivo de IRS (nº 8)
- Casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento → repartição das deduções, sob determinadas condições (nº 9)

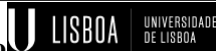
© Tiago Diogo

110



Deduções à Colecta – artº 79º

Situação Pessoal e Agregado Familiar




Desde que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o SP e desde que não aufram rendimentos > à PMRG

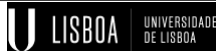
Deduções Fixas	OE 2013		OE 2012	
	IAS %	475,00 €	IAS %	475,00 €
Contribuinte não casado ou separado de pessoas e bens	45%	213,75 €	55%	261,25 €
Contribuinte casado e não separado de pessoas e bens	45%	213,75 €	55%	261,25 €
Famílias monoparentais	70%	332,50 €	80%	380,00 €
Por ascendente que viva em economia comum (+ de 1)	55%	261,25 €	55%	261,25 €
Por ascendente que viva em economia comum (1 só)	85%	403,75 €	85%	403,75 €
Por dependente com mais de 3 anos (até 3)	45%	213,75 €	40%	190,00 €
Por dependente com mais de 3 anos (mais de 3)	50%	237,50 €	NA	NA
Por dependente até 3 anos	90%	427,50 €	80%	380,00 €

Desde que não sejam sujeitos passivos deste imposto

© Tiago Diogo 111





Deduções à Colecta – artº 82º



Despesas de saúde

- Dedutíveis à colecta 10% **com limite de duas vezes o IAS**:
 - Bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida de 6%
 - Idem para ascendentes e colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo e desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo mais elevado (€ 6790 para 2013) e com aquele vivam em economia comum
 - Juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas de saúde

© Tiago Diogo 112






Deduções à Colecta – artº 82º

Despesas de saúde

- Dedutíveis à colecta 10%:
 - Outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, desde que devidamente comprovados por receita médica, com o limite de € 65 ou de 2,50% das importâncias já referidas
 - Idem para ascendentes e colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo e desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo mais elevado (€ 6790 para 2013) e com aquele vivam em economia comum


© Tiago Diogo 113






Deduções à Colecta – artº 82º

- **Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30% do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde**
- **As despesas de saúde parcialmente recompensadas por entidades públicas ou privadas são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte participada**

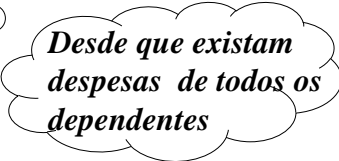
© Tiago Diogo 114



Deduções à Colecta – artº 83º


Despesas de Educação	OE 2012	OE 2013
Educação do próprio sujeito passivo e dos seus dependentes	30% até € 760,00 (160% IAS)	30% até € 760,00 (160% IAS)
Agregados com 3 ou mais dependentes, acresce por cada dependente	€ 142,50 (30% IAS)	€ 142,50 (30% IAS)





Desde que existam despesas de todos os dependentes

© Tiago Diogo

115




Deduções à Colecta – artº 83º



Despesas de educação

- Ver artº 83º nº 3 – conceito de despesas de educação
- Ver artº 83º nº 4 – reconhecimento das entidades de educação e formação
- Não são dedutíveis:
 - Até ao montante do reembolso efectuado no ano em causa no âmbito do Plano Poupança-Educação

© Tiago Diogo

116




Deduções à Colecta – artº 83º-A



Importâncias relativas a pensões de alimentos

- Dedutíveis à colecta 20%
 - Comprovadamente suportadas e não reembolsadas
 - Sujeito passivo obrigado por sentença judicial
 - Ou por acordo homologado nos termos da lei civil
 - Beneficiário não pode fazer parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais
 - Limite de 1 IAS por beneficiário
 - A dedução de encargos com pensões de alimentos atribuídas a favor de filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como àqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela, depende da verificação dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.
(Redacção da Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro)

© Tiago Diogo

117





Deduções à Colecta – artº 84º

Encargos com lares

- Dedutíveis à colecta 25% com limite até 85% do IAS:
 - Encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos
 - Encargos com lares e residências autónomas
 - Pessoas com deficiência
 - Dependentes
 - Ascendentes
 - Colaterais até ao 3º grau
 - Não possuam rendimentos superiores à RMMG

© Tiago Diogo

118



Deduções à Colecta – artº 85º

Encargos com imóveis

- Dedutíveis à colecta 15%, com o limite de € 296 em 2013, dos seguintes encargos relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro EM da UE ou no espaço económico europeu (com existência de intercâmbio de informações):
 - Juros ou prestações para cooperativas, para habitação própria e permanente ou arrendamento, relativamente a contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011

© *Tiago Diogo*

119


Deduções à Colecta – artº 85º

Encargos com imóveis


- Nº 3 – As deduções referidas no nº 1 não são cumulativas
- Casos especiais
 - Nº 4 e 5 – O disposto na alínea a), c) e d) do nº 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis

© *Tiago Diogo*

120



Deduções à Colecta – artº 85º




Encargos com imóveis


- Nº 7 – Os limites estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:
 - a) Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 1º escalão
 - b) Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento colectável até ao limite do 2º escalão

© Tiago Diogo

121



Deduções à Colecta – artº 85º




Deduções relativas a imóveis


Rendimento colectável em euros	Acréscimo em %	Valor base	Acréscimo em valor	Limite da dedução
Até 7.000	50%	296,00 €	148,00 €	444,00 €
De mais de 7.000 até 20.000	20%	296,00 €	59,20 €	355,20 €

© Tiago Diogo

122



Deduções à Colecta – artº 85º




Encargos com imóveis


- Dedutíveis à colecta 15%, com o limite de € 502 em 2013, dos seguintes encargos relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro EM da UE ou no espaço económico europeu (com existência de intercâmbio de informações):
 - Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro

© Tiago Diogo

123



Deduções à Colecta – artº 85º




Deduções relativas a imóveis

Rendimento colectável em euros	Acréscimo em %	Valor base	Acréscimo em valor	Limite da dedução
Até 7.000	50%	502,00 €	251,00 €	753,00 €
De mais de 7.000 até 20.000	20%	502,00 €	100,40 €	602,40 €


© Tiago Diogo

124




Deduções à Colecta – artº 87º

Situação Pessoal e Agregado Familiar - Deficientes




Deduções Fixas	OE 2013		OE 2012	
	IAS %	475,00 €	IAS %	475,00 €
Sujeito Passivo (cada)	400%	1 900,00 €	400%	1 900,00 €
Dependente e ascendente (cada)	150%	712,50 €	150%	712,50 €
Acresce por SP ou por dependente com grau de incapacidade >= 90%	400%	1 900,00 €	400%	1 900,00 €
Acresce por SP das Forças Armadas com deficiência	100%	475,00 €	100%	475,00 €

© Tiago Diogo
125




Deduções à Colecta – artº 87º




Despesas de educação e reabilitação

- Dedutíveis à colecta 30% sem limites:
 - Despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo deficiente ou dependente deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60%
- Dedutíveis à colecta 25% com limites:
 - Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice

© Tiago Diogo
126



Deduções à Colecta – artº 87º




Despesas de educação e reabilitação


- Dedutíveis à colecta 25% com limites:
 - Contribuições pagas para reforma por velhice
 - A dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo
 - Com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens
 - A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o nº 2 não pode exceder 15% da colecta de IRS

© Tiago Diogo

127



Deduções à Colecta – artº 81º



Crédito de imposto por dupla tributação internacional

- Rendimentos tributados no estrangeiro
- Crédito de imposto dedutível até à concorrência da parte da colecta de IRS proporcional a esses rendimentos líquidos, que corresponderá à menor das seguintes importâncias:
 - Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
 - Fração da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados

$$\text{Fração da colecta de IRS} = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Rendimento líquido} \\ \text{obtido no estrangeiro} \\ + \text{IR pago no estrangeiro} \end{array} \right)}{\left(\text{Rendimento líquido total} \right)} \times \text{Colecta do IRS antes da dedução}$$

© Tiago Diogo

128



Deduções à Colecta – artº 78º nº 7




Situações especiais

- Limites máximos


Escalaão de rendimento coletável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000	1250
De mais de 20 000 até 40 000	1000
De mais de 40 000 até 80 000	500
Superior a 80 000	0

© Tiago Diogo

129



Orçamento de Estado para 2012



Artigo 111º da Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro
Disposições transitórias no âmbito do IRS

4 — O limite para a dedução dos encargos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 75%, 50% e 25% do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2016.

5 — O limite para a dedução dos encargos previstos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 85%, 70%, 55%, 40% e 25% do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2018.

© Tiago Diogo

130







Deduções à Colecta – artº 88º e EBF



Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF, alguns artigos



© Tiago Diogo

131




Benefícios Fiscais – artº 88º CIRIS



Limites máximos

Rendimento coletável	Limite
Até 7 000	Sem limite
De mais de 7 000 até 20 000.	100
De mais de 20 000 até 40 000.	80
De mais de 40 000 até 80 000.	60
Superior a 80 000	0

© Tiago Diogo

132



Benefícios Fiscais – artº 17º e 20º


Regime público de capitalização:



- Dedutíveis à colecta 20% dos valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização
 - Valores aplicados por:
 - Sujeito passivo não casado
 - Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens
 - Limite máximo de € 350 por sujeito passivo
- Às importâncias pagas no âmbito do regime público de capitalização, é aplicável o regime previsto no CIRS para as rendas vitalícias

Conta poupança-reformado:

- Os correspondentes juros estão isentos na parte cujo saldo não ultrapasse os € 10.500

© Tiago Diogo
133







Benefícios Fiscais – artº 21º

Planos de poupança-reforma (PPR):


- Dedutíveis à colecta 20% dos valores aplicados em planos de poupança-reforma
 - Valores aplicados por:
 - Sujeito passivo não casado
 - Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens
 - Limite máximo de:
 - € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos
 - € 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos
 - € 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos
 - Ver condições e situações especiais
 - Tributação dos reembolsos
 - Penalizações em caso de reembolsos antecipados

© Tiago Diogo
134



Benefícios Fiscais

artº 25º, artº 27º, artº 32º



Aplicações a prazo até 31/12/2011:


- *“Os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos bancários a prazo, emitidos ou constituídos por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:*
 - *a) 80 % do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após cinco anos e antes de oito anos a contar da data da emissão ou da constituição;*
 - *b) 40 % do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após oito anos a contar da emissão ou da constituição.”*

Mais-valias realizadas por não residentes


Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

© Tiago Diogo

135



Benefícios Fiscais – artºs 37º-39º e 62º



Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais:

- De acordo com o disposto nos diplomas legislativos no âmbito do direito internacional, aplicável ou desde que haja reciprocidade

Isenção do pessoal em missões de salvaguarda da paz:

- Das remunerações auferidas por militares e elementos das forças de segurança em missões no estrangeiro com objectivos humanitários ou de salvaguarda da paz



Acordos e relações de cooperação:

- Isenção de IRS, relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito do respectivo acordo

Dedução em sede de IRS de IVA suportado em factura: ver também DL 198/2012 de 24 de Agosto

© Tiago Diogo

136






Benefícios Fiscais – artº 58º

Propriedade intelectual:

- Rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica
 - Considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica
 - Auferidos por autores residentes em território português,
 - Desde que sejam os titulares originários,
 - São considerados no englobamento, para efeitos de IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios
 - Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias
 - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder os € 10.000

© Tiago Diogo 137

Benefícios Fiscais – artº 63º

Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:

- Donativos em dinheiro atribuídos
 - Por pessoas singulares residentes em território nacional
 - Do ano a que respeitam
 - Seguintes especificidades
 - Dedução à colecta de 25%, sem limite, do valor atribuído nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação
 - Dedução à colecta de 25%, com limite máximo de 15% da colecta, do valor atribuído nos restantes casos
 - Deduções efectuadas no casos de não terem sido contabilizadas como custos
 - Donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas
 - » Dedução à colecta de 25%, com limite máximo de 15% da colecta, do valor atribuído, com majoração de 30%

© Tiago Diogo 138




Liquidação, pagamento e obrigações






© Tiago Diogo
139




Prazos de entrega da declaração, liquidação e pagamento




CASO GERAL		Artº 60º CIRS	Artº 77º CIRS	Artº 97º CIRS
Tipo de declaração	Tipo de rendimentos	Prazo de entrega da declaração	Prazo de liquidação	Prazo para pagamento
Suporte de papel	A e H	<i>Mês de Março</i>	<i>Até 31 de Julho</i>	<i>Até 31 de Agosto</i>
	Todas	<i>Mês de Abril</i>	<i>Até 31 de Julho</i>	<i>Até 31 de Agosto</i>
Transmissão electrónica de dados	A e H	<i>Mês de Abril</i>	<i>Até 31 de Julho</i>	<i>Até 31 de Agosto</i>
	Todas	<i>Mês de Maio</i>	<i>Até 31 de Julho</i>	<i>Até 31 de Agosto</i>

© Tiago Diogo
140



Prazos de entrega da declaração, liquidação e pagamento




Algumas notas:


- **Declaração:**
 - A declaração deverá ser entregue de acordo com o n.º 1 do art.º 57.º CIRS
 - É ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores obrigação de os declarar, salvo se outro prazo estiver no CIRS
- **Liquidação e Pagamento:**
 - A liquidação é efectuada até 30 de Novembro, com base nos elementos que a AT disponha, caso não tenha sido apresentada qualquer declaração, art.º 76.º n.º 1 b) e art.º 77.º c) CIRS
 - A data limite de pagamento passará a ser 31 de Dezembro, art.º 97.º n.º 1 c) do CIRS

© Tiago Diogo

141



Dispensa da apresentação da declaração – art.º 58.º





Ficam dispensados de apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente:

- a) Rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º e não optem, quando legalmente permitido, pelo seu englobamento;*
- b) Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do artigo 53.º*
- c) Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º*

© Tiago Diogo

142






Modalidades de pagamento

Retenção na fonte:

- Ver artºs 98º a 101º do CIRS e DL 42/91 de 22 de Janeiro
- Regra geral para o pagamento do IRS
- Trabalho dependente e pensões
 - Tabelas práticas de retenção mensais
 - Remunerações mensais variáveis, tabela do artº 100º CIRS
 - Exceções – artº 99º nº 1 CIRS: Subsídios de residência, empréstimos, gratificações, *stock options*, utilização pessoal de viatura
- Categoria B – 25% (prestações de serviços e comissões)
- Categoria B – 20% (actividades de elevado valor acrescentado)
- Rendimentos prediais – 25%
- Entrega ao Estado – dia 20 do mês seguinte à retenção
- Taxas do artº 71º CIRS – 25% / 16,50% / 11,50%

© Tiago Diogo 143

Modalidades de pagamento

Cálculo das retenções de Categoria A:


- Soma de todos os rendimentos pagos nesse mês;
- Determinação da taxa (tabelas publicadas anualmente)
- Arredondamento para a unidade de euros inferior

excepto:


- Subsídio de Férias
- Subsídio de Natal

} Retenção autónoma

© Tiago Diogo 144



Modalidades de pagamento



Pagamentos por conta:

- Ver artº 102º CIRS
- Apenas rendimentos da categoria B
 - Três pagamentos
 - Dia 20 de Julho, Setembro e Dezembro
 - 76,50% da colecta do IRS do penúltimo ano, na parte correspondente ao rendimento em causa, deduzida das retenções na fonte sobre elas efectuadas e de algumas das deduções à colecta previstas no nº 1 do artº 78º, referentes ao penúltimo ano

$$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$


C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com excepção da dedução constante da alínea h);

R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;


RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

© Tiago Diogo 145





Obrigações



Obrigações:

- Declarativas: artº 57º-62º e artº 112º CIRS
- Pagamento: artº 97º e 102º CIRS
- Retenções na fonte: artº 98º a 101º CIRS
- Contabilísticas: artº 115º a 118º CIRS
- Outras: artº 119º a 126º CIRS

© Tiago Diogo 146

Orçamento de Estado para 2013 (Lei n.º 64B/2012 de 31/12)

Artigo 187.º Sobretaxa extraordinária

1 - Sobre a parte do rendimento coletável do IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.os 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.



2 — À coleta da sobretaxa são deduzidos apenas:

- a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS;
- b) As importâncias retidas nos termos dos n.os 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 — Aplicam -se à sobretaxa em sede do IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 — Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

© Tiago Diogo
147

Orçamento de Estado para 2013 (Lei n.º 64B/2012 de 31/12)

Artigo 187.º Sobretaxa extraordinária



5 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 — Encontra -se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 — A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 — Aplica -se à retenção na fonte prevista nos n.os 5 a 7 o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 134/2001, de 24 de abril, e pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, com as necessárias adaptações.

© Tiago Diogo
148



Orçamento de Estado para 2013 (Lei n.º 64B/2012 de 31/12)

Artigo 188.º Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo anterior encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 — O documento comprovativo previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo do artigo anterior.

3 — A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro.

4 — Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 22 -A/2007, de 29 de junho, 67 -A/2007, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 55 -A/2010, de 31 de dezembro, 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

© Tiago Diogo 149